



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011363-16.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JOSÉ CLAUDIO DE LIMA, são apelados MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32702

Apelação nº 1011363-16.2024.8.26.0037

Apelante: José Claudio de Lima

Apelados: Município de Nova Europa e Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Juiz: Marco Aurelio Bortolin

DIREITO À SAÚDE – Pedido de fornecimento do medicamento Tezepelumabe 210mg ao autor, portador de Asma Grave - Medicamento de alto custo registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS – Súmula Vinculante nº 60 – Necessidade de observância da tese jurídica recém-fixada pelo STF na apreciação conjunta dos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral– Requisitos não atendidos pelo requerente – Sentença mantida - Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. decisão de fls. 398/396 dos autos originários que, em ação ordinária ajuizada por José Claudio de Lima em face do Município de Nova Europa e do Estado de São Paulo, visando a condenação dos réus ao fornecimento, ao autor, do medicamento Tezepelumabe 210mg para tratamento de asma, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de eventuais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para os entes públicos contestantes, com base no que estabelece o art. 85, §3º, I, c.c. §4º, III, do CPC, ressaltando a condição suspensiva de exigibilidade para tal condenação, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Apela o autor alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa considerando não ter sido solicitada nova nota técnica ao NAT-JUS após a apresentação aos autos de relatório médico novo, rebatendo as conclusões da primeira nota técnica, medida que entende ser imprescindível. No mérito alega a imprescindibilidade do uso do medicamento e cita julgados favoráveis. Por fim, alega que os honorários devem ser fixados de acordo com o valor da causa e proveito econômico, observando a regra do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, ante a decisão vinculante do STJ (Tema 1076). Pede o provimento do apelo (fls. 399/420).

Recurso tempestivo, sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida ao agravante; contraminutas apresentadas pelo Município de Nova Europa

às fls. 533/538 e pelo Estado de São Paulo às fls. 544/550.

É o relatório.

Narrou o autor ser portador de asma grave não alérgica e não eosinofílica – CID J 45.1 e que, mesmo fazendo uso de medicação adequada, são recorrentes os sintomas da doença e suas idas ao pronto socorro, tendo apresentado 3 exacerbações nos últimos 6 meses, sendo uma internação em UTI em 2024.

Apontou que, para seu tratamento, foi prescrito pelo médico que o acompanha o medicamento Tezepelumabe 210mg, com aplicação de 1 seringa por mês, o qual não possui condições de adquirir em razão de seu alto custo.

Por tal razão, ajuizou ação requerendo a condenação do Estado de São Paulo e o Município de Nova Europa ao fornecimento do medicamento em questão. A antecipação da tutela foi indeferida, e o resultado mantido por esta Câmara no julgamento do AI 2282372-51.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 15/10/2024. Do mesmo modo, a sentença julgou improcedente o pedido, o que ensejou a interposição do recurso de apelação.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, o fato de o autor ter instruído seu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória com um novo laudo médico não impõe nova solicitação de parecer pela equipe NAT-JUS. Ademais, a medida sequer foi requerida pelo auto e não houve propriamente fato novo a justificar nova manifestação do NAT-JUS.

Quanto ao mérito, conforme já havia manifestado no julgamento do agravo de instrumento citado, a Súmula Vinculante nº 60, recém-editada, dispõe que *“O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”*

Recentemente, o STF, na apreciação conjunta dos Temas nº 6 e 1.234 da Repercussão Geral, homologou parcialmente acordos firmados pelos entes

federativos estabelecendo, dentre outras questões, diversos requisitos para o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos de alto custo (STF, RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024).

Anoto que, houve modulação de efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, o que ocorreu em 11/10/2024, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico, como o presente caso.

Quanto aos demais requisitos, a tese jurídica delineada pela Suprema Corte pode ser resumida da seguinte forma:

“1 – A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2 – É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3 – Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS” (destaquei).

O medicamento pleiteado pelo autor é de alto custo e não consta da RENAME (fls. 253), de modo que sua concessão judicial é excepcional, desde que observados os demais requisitos acima resumidamente expostos, os quais, contudo, não estão atendidos e sequer foram justificados nas razões recursais.

Ademais, e equipe NAT-JUS, por meio da Nota Técnica de fls. 276/282, manifestou desfavorável à pretensão autoral, na qual concluído que “*não há elementos técnicos suficientes nos autos para sustentar a indicação específica de Tezepelumabe no presente caso*” (fls. 281).

Assim, ainda que evidenciada a hipossuficiência financeira

do agravante e sem adentrar na análise do ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, os requisitos estabelecidos pelo STF, como visto, são cumulativos e não estão preenchidos em sua totalidade.

Por fim, cabe mencionar que os julgados deste Tribunal de Justiça favoráveis à pretensão do recorrente e citados em suas razões são anteriores ao julgamento do Tema 1234 do STF, não servindo de parâmetros para esta demanda..

Portanto, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo* que negou o fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor. Observo que os honorários foram arbitrados nos termos requeridos no recurso.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, majorados os honorários sucumbenciais em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator